



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.721604/2014-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.172 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente LCR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão da DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte acima qualificado, a qual contestava notificação de lançamento de multa no valor de R\$ 500,00, gerada em face de atraso na entrega de DCTF.

Na impugnação o contribuinte alegou, em suma, que ocorreu erro no preenchimento do formulário da DCTF, o qual foi corrigido posteriormente.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA MÍNIMA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. CABIMENTO.

Materializada a hipótese prevista no elemento objetivo do tipo legal, mantém-se o lançamento.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fl. 36/37, apresentando a argumentação a seguir sumariada (*in verbis*):

(...)

Trata-se ao fato de que a DCTF, objeto da Multa, fora apresentado correspondente ao Exercício de 2010, acontece que no ANO DE 2010, a recorrente estava enquadrada pela Opção do SIMPLES NACIONAL, conforme pode observar através do extrato em anexo.

*Então, a empresa teve como **Data Inicial** 01/07/2001 e **Data final** 31/12/2010-Quando foi Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil.*

*Como bem fundamentou seu voto, "**que o ônus de provar sua inexigibilidade passa a ser do Impugnante**". E uma vez que a transmissão realizada em 13/05/2011, e por erro foi incluída o Exercício de 2010, e esse exercício de 2010 não sendo obrigatório pela opção ao Simples Nacional, irremediavelmente não pode prosperar tal cobrança, em virtude de sua inexigibilidade.*

Ao apreciar os Sistemas da Receita Federal, não foi observado a data inicial e final, em que a Empresa estava na Opção ao Simples Nacional, e durante esse período que estava albergado por esse Sistema Integrado, não havia a obrigatoria da apresentação da DCTF, sendo seu envio mero erro formal de tipo, não caracterizando o cabimento do lançamento ora impugnado."

Ao final, requer que seja acolhido o presente Recurso e cancelada a exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Verifico, inicialmente, que consta Termo de Perempção nos autos indicando que o Recurso é intempestivo (e-fl.53).

Compulsando-se os autos constato que, de fato, a intempestividade é flagrante, eis que o Recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 21/10/2016 (e-fl.51), mas somente apresentou seu Recurso Voluntário em 01/12/2016 (e-fl. 35), após, portanto, os 30 dias do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal segue o disposto no art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conclui-se, portanto, que a intempestividade do Recurso Voluntário é manifesta, razão pela qual não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva